



**PARECER JURÍDICO:**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2021-0082**

**OBJETO: contratação de imóvel para locação de prédio localizado na Rua 13 de Maio, n. 238, para funcionamento do Conselho Tutelar.**

Colho dos autos que a administração requereu a contratação da locação do prédio acima descrito, justificando-a. Consta ainda a disposição orçamentária, o valor da locação via laudo de inspeção predial e laudo de avaliação locativa. A pesquisa foi feita junto a três fornecedores.

Examinei a minuta do contrato e os demais documentos que autorizam a contratação da empresa por dispensa de licitação, em razão do valor.

O fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no artigo 24, X da Lei 8.666/93, que diz:

***“Art. 24. É dispensável a licitação:***

...

***X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.***

O valor do contrato atende ao preço de mercado conforme laudos acostados aos autos.

Ante ao exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, desde que sejam observadas todas as regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93.

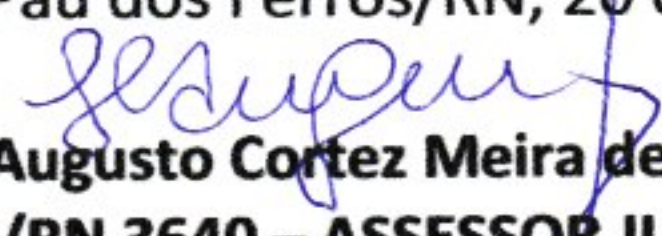




Opino favoravelmente a minuta do contrato, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 20 de agosto de 2021.

  
**Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros**  
**OAB/RN 3640 – ASSESSOR JURÍDICO**